

B/P “ANJO DA LUZ”. Naufrágio nas proximidades das ilhas Itacolomis, SC, ocasionando morte de seis preciosas vidas humanas. Arquivamento.

Vistos os presentes Autos.

Consta dos Autos que no dia 21 de junho de 2008, o B/P “ANJO DA LUZ”, destinado a atividade de pesca e classificado para navegação interior, saiu do cais do rio Piçarras, no balneário Piçarras, SC, por volta das 15h30min, estando a bordo o seu proprietário e Mestre, Sérgio Luiz Witkovsk, e mais sete passageiros que pretendiam realizar pescaria esportiva, no período noturno.

De acordo com a descrição do Laudo de Exame Pericial Indireto, às fls. 299/308, durante a singradura houve o embarque de água nas proximidades do eixo (no embuchamento) ou no próprio eixo do B/P “ANJO DA LUZ”, decorrente de possível avaria no hélice ou no eixo, razão pela qual, em face da perda de flutuabilidade, a embarcação naufragou totalmente, o que inviabilizou uma vistoria mais precisa.

O acidente sob apreciação resultou na morte de Sérgio Luiz Witkovsk, condutor da embarcação e de cinco dos sete passageiros que se encontravam a bordo, a saber: Juarez Mafra, Julcenir Rita Amaro, Cláudio Flores, Anderson Flores e Clovis Schmidt, remanescendo apenas dois sobreviventes.

Conforme as Certidões de Óbito, às fls. 127, 130, 132, 139, 150 e 162 dos Autos, a causa da morte do condutor e dos cinco passageiros decorreu de asfixia por afogamento.

O Encarregado do IAFN, em seu Relatório de fls. 310/355, afirmou que a causa determinante para o acidente e fato da navegação sob apreciação não restou devidamente apurada, uma vez que o naufrágio inviabilizou a realização de perícia direta no B/P “ANJO DA LUZ”. Todavia, concluiu que os indícios demonstram que o acidente e fato examinados decorreram da negligência do condutor da embarcação, Sérgio Luiz Witkovsk, entendimento este que é ratificado pela Procuradoria. Senão vejamos.

De acordo com o Relatório do IAFN, o B/P “ANJO DA LUZ” possuía autorização para realizar, exclusivamente, atividade de pesca em área de navegação interior (TIE nº 0000675/2007); entretanto, na ocasião dos fatos, navegava em mar aberto e transportava passageiros, o que lhe era evidentemente vedado.

Ademais, cumpre ressaltar que a embarcação contava com apenas um tripulante (o condutor), sendo que, conforme o Laudo Pericial, nas circunstâncias específicas do caso, seria

imprescindível a presença de um segundo tripulante habilitado.

A Douta Procuradoria requereu o pedido de arquivamento, fundamentando que a causa determinante do acidente e fato da navegação, não foi apurada em virtude da morte do condutor da embarcação (extinção de punibilidade).

Publicada nota acerca do pedido de arquivamento, os prazos foram preclusos sem que interessados se manifestassem.

Decide-se.

De tudo o que consta dos Autos conclui-se que o acidente e fato da navegação tipificado nos artigos 14, letra “a” e 15, letra “e” da Lei nº 2.180/54, a sua causa determinante foi de origem indeterminada.

Diante do exposto, deve-se considerar procedente o termo da fundamentação da PEM, mandando arquivar os Autos.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de embarcação nas proximidades das ilhas Itacolomis, SC, ocasionando morte de seis preciosas vidas humanas; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão, em virtude da morte do condutor da embarcação – “extinção de punibilidade”; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação tipificado nos artigos 14, letra “a” e 15, letra “e”, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada (extinção de punibilidade), mandando arquivar os Autos.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 17 de setembro de 2009.

EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES
Juiz-Relator

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Encarregada da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE
